



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13007.000056/2007-21  
**Recurso nº** 159.380 De Ofício  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 203-13.732  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2008  
**Recorrente** DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
**Interessado** IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 16/02/2004 a 15/12/2004

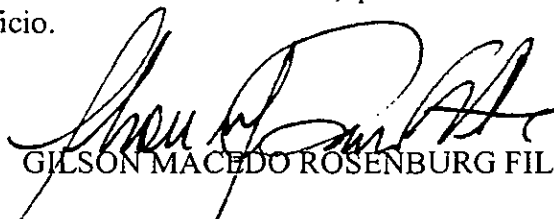
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. MULTA DE MORA.**

No caso de propositura de ação judicial, somente a multa de mora tem sua incidência suspensa, entre a data da concessão da medida liminar e os trinta dias subseqüentes à sua revogação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
DALTON CESAR CONDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Andréa Dantas Lacerda Moneta (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes E Fernando Marques Cleto Duarte.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 02, 09

  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Sijap 91650

## Relatório

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração (fls. 28/29), para exigência isolada a título de multa de mora, fundada nos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96, por recolhimentos de IPI realizados em 23/12/2005, após os vencimentos.

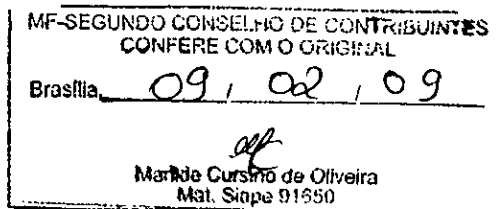
Em impugnação, a interessada informa e comprova a impetração de mandado de segurança com o escopo de suspender o lançamento – em seu RAIPI – dos créditos referentes a produtos sujeitos à alíquota zero e isentos, bem como a possibilidade de utilização de tais créditos.

A liminar foi deferida e assim a interessada procedeu, cassada, reestabelecida e novamente cassada, sendo que quando da lavratura do auto de infração em comento, seu direito estava amparado pela medida precária em comento.

Diante do quadro que se apresentou, fático e jurídico, a Terceira Turma da DRJ/POA, à unanimidade, julgou improcedente o lançamento em comento, sob o argumento de que a *“interposição judicial de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição.”* (f. 371).

Dai, a vinda dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, na modalidade recurso de ofício, pois a desoneração ultrapasse e muito o *quantum* previsto na legislação para tal hipótese.

É o relatório.



cup

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

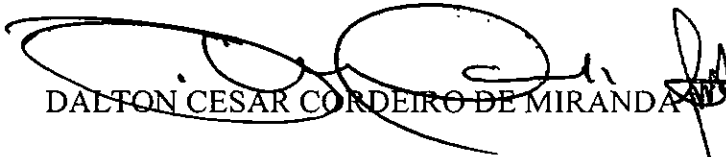
Como relatado, trata-se de recurso de ofício, encaminhado em razão de decisão unânime da recorrente, pela improcedência de lançamento levado a efeito contra a interessada, uma vez que a *“interposição judicial de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição.”* (f. 371).

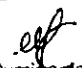
A decisão correta foi lavrada de forma correta e está em linha com o entendimento dos Conselhos de Contribuintes sobre o tema. Senão, citamos: acórdãos 201-78301 (RV 115.614); 303-29217 (RV 120.053); e 101-93771 (RV 124.196).

Forte nestes argumentos, voto pela negativa de provimento ao recurso de ofício analisado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	09/ 02/ 09
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 91650	